



Lei Municipal nº: 1.134 de 19 de agosto de 2013.

“Autoriza o Poder Executivo a realizar o reenquadramento e os pagamentos dos vencimentos retroativos referentes aos meses de janeiro a abril dos profissionais do magistério que exerçam funções de docência ou de suporte pedagógico à docência e dá outras providências”

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o reenquadramento e os pagamentos retroativos referentes aos meses de janeiro a abril dos vencimentos (salário-base) dos Profissionais do Magistério que exerçam atividades de docência ou suporte pedagógico a docência do município, bem como aos aposentados e pensionistas, cujos vencimentos sejam reajustados pela paridade por força de dispositivo legal.

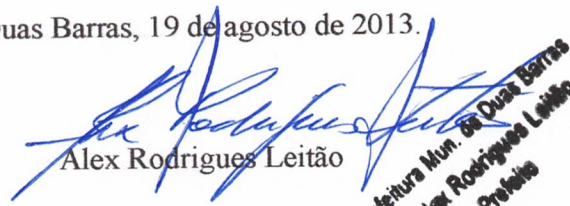
**§ Único** – O reenquadramento em comento se dará em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/08 c/c com o descrito na decisão do STF pertinente a AADI 4.167.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações próprias do Orçamento Vigente.

**Art. 3º** - O reenquadramento descrito no art. 1º deve obedecer ao disposto nos art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos retroativos a janeiro de 2013.

Duas Barras, 19 de agosto de 2013.

  
Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito

Prefeitura Mun. de Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

Duas Barras, 21 de junho de 2013.

Mensagem nº 21 /2013.

Exmo. Sr. Diego Thurler Ornellas


D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata da solicitação para que o Poder Executivo proceda ao reenquadramento e o pagamento retroativo aos meses de janeiro a abril dos vencimentos dos Profissionais do Magistério que exerçam funções de docência ou de suporte pedagógico a docência do município, bem como aos aposentados e pensionistas, cujos vencimentos sejam reajustados pela paridade por força de dispositivo legal em razão de decisão recente do STF referente à AADI 4.167.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, além das demais normas que regulam a matéria, solicito respeitosamente que o referido projeto seja apreciado, em Caráter de URGENCIA URGENTÍSSIMA, e, conforme solicitação desta Casa, que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente,

  
Alex Rodrigues Leitão  
PREFEITO

Prefeitura Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
prefeito

Recebido em  
24/06/2013  
Mgbank







**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

Projeto de Lei Municipal nº: 35 de 24 de JUNHO de 2013.

**APROVADO EM**

12 AGO. 2013

  
\_\_\_\_\_  
1<sup>o</sup> V. Alcides

“Autoriza o Poder Executivo a realizar o reenquadramento e os pagamentos dos vencimentos retroativos referentes aos meses de janeiro a abril dos profissionais do magistério que exerçam funções de docência ou de suporte pedagógico à docência e dá outras providências”

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o reenquadramento e os pagamentos retroativos referentes aos meses de janeiro a abril dos vencimentos (salário-base) dos Profissionais do Magistério que exerçam atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência do município, bem como aos aposentados e pensionistas, cujos vencimentos sejam reajustados pela paridade por força de dispositivo legal.

**§ Único** – O reenquadramento em comento se dará em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/08 c/c com o descrito na decisão do STF pertinente a AADI 4.167.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações próprias do Orçamento Vigente.

**Art. 3º** - O reenquadramento descrito no art. 1º deve obedecer ao disposto nos art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos retroativos a janeiro de 2013.

**APROVADO EM**

19 AGO. 2013

  
\_\_\_\_\_

Duas Barras, 21 de junho de 2013.



**Alex Rodrigues Leitão**

**PREFEITO**

*Prefeitura Duas Barras  
Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Relator: Guilherme Soares de Oliveira

**Projeto de Lei nº 035/2013**

Consulente: Prefeito Municipal de Duas Barras

*Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a realizar o reenquadramento e os pagamentos dos vencimentos retroativos referentes aos meses de janeiro a abril dos profissionais do magistério que exerçam funções de docência ou de suporte pedagógico à docência e dá outras providências”.*

Veio a estas Comissões, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Duas Barras, Dr. Alex Rodrigues Leitão, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal que visa autorizar a realização do reenquadramento e os pagamentos dos vencimentos retroativos (referentes aos meses de janeiro a abril) dos profissionais do magistério que exerçam funções de docência ou de suporte pedagógico à docência, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/08, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Saliente-se, também, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na forma do art. 64, I, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

**Art. 64. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

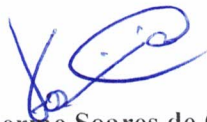
*I – Criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;*

Conforme se verifica da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 4.617/DF em anexo (e citada no projeto de lei em análise), **é constitucional a norma que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.**

Desta forma, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua **APROVAÇÃO.**

É o parecer.

Duas Barras, 07 de agosto de 2013.



**Guilherme Soares de Oliveira**  
**Relator CCJ**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**

**DECISÃO**

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final* aprova por unanimidade de votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei.

Duas Barras, 07 de agosto de 2013.

Nauto da Silva Serafim  
Presidente da CCJ

Francisco Fortunato de Souza  
Membro da CCJ



ADI 4.167 / DF

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA.

ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em 06/04/2011, sob a presidência do ministro Ayres Britto, por maioria, em julgar improcedente a ação

ADI 4.167 / DF

direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.738/2008, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do artigo 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. Em 27/04/2011, foi colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, assim, **o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria**. Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 27 de abril de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

*Documento assinado digitalmente*